



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10865.003507/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-006.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente SUPERMERCADO ARAUNA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/08/2007

AI DEBCAD n° 37.116.964-0, de 26/11/2007.

**INFRAÇÃO - CFL 38- DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS E LIVROS.
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciária nos moldes do § 2º do artigo 33 da Lei n° 8.212/91 e na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

**ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE
LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N° 2.**

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório (Súmula CARF n.º 2).

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE
A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 72), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 42 a 49), proferida em sessão de 30 de outubro de 2008, consubstanciada no Acórdão n.º 12-21.620, da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJOI), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 24 a 31), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa que deixa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias descumpra o an. 33, § 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 e fica sujeita à multa previsto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Não é cabível a declaração acerca de inconstitucionalidade de leis ou atos nominativos em via de procedimento administrativo, pois, a teor do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada, não podendo a autoridade fiscal, por sua própria iniciativa, deixar de aplicar lei e ato normativo vigente. '

PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO

Só há revisão do lançamento em decorrência da decadência após a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008, quando a Fazenda Pública não observar o prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional para constituir o crédito previdenciário.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 38)

O relatório constante no Acórdão da DRJ/RJOI (e-fls. 42 a 49) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Trata-se de infringência ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, uma vez que a empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos necessários à ação fiscal solicitados por TIAF quando do início do procedimento.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no valor de R\$ 11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fis. 6/7):

3.1. O Sujeito Passivo sob Ação Fiscal mediante procedimento de Auditoria Fiscal Previdenciária foi notificado a apresentar os documentos necessários à sua fiscalização, referente ao período de 06/2004 a 08/2007, através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal emitido em 04/10/2007 e determinando a data para apresentação em 10/10/2007.

3.2. Dos documentos solicitados conforme TIAF, foram apresentados apenas os seguintes documentos: Contrato Social e alterações; folhas de pagamento; termos de rescisões de contrato de trabalho; guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações para a previdência social - GFIP's; Guias da Previdência Social - GPS's referentes as competências 03/2005 e 03/2006; documentos relativos ao salário família; documentos relativos ao salário maternidade, e, recibos de pagamento do contador (contribuinte individual)

3.3. Ainda os documentos apresentados, citados acima foram recolhidos pelo próprio Sócio/Gerente Sr. Nelson de Souza, sem qualquer justificativa, antes da conclusão dos trabalhos e antes do prazo previsto no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, recusando-se ainda a fornecer cópia dos mesmos.

3.4. Não constam Autos de Infração contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes

3.5. Os documentos solicitados foram disponibilizados para verificação (até seu recolhimento, conforme exposto acima) junto ao escritório do Sr. Gildo Morcelli Neto, contador, localizado a Rua Duque de Caxias, 959 - Centro, Pirassununga/SP.

3.6. O valor da multa foi fixado pela Portaria MPS 142, de 11/04/2007

4. O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração - AI DEBCAD 37.116.964-0 de 26/11/2007, ora identificado por processo de n.º 10865.003507/2007-83.

Da Impugnação

5. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 03/12/2007, fls. 17, a empresa contestou o lançamento em 02/01/2008 (fls. 23), através do instrumento de fls. 23/30, argumentando, em síntese:

NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA

5.1. O Auto não pode ser mantido, uma vez que não houve descumprimento à legislação tributária, pois a Impugnante não está obrigada a entregar os documentos e livros ao fiscal.

5.2. Os livros e documentos estão à disposição da fiscalização. O que não houve foi a entrega no instituto, pois cabe à autoridade administrativa examiná-los e não apreendê-los.

5.3. Não houve a prática de qualquer ato infrator por parte da Impugnante, estando tais documentos à disposição da fiscalização para análise, de conformidade com o art 195 do CTN,

DA MULTA APLICADA

5.4. Da simples leitura da fundamentação da infração cominada, conclui-se que não há fixação da penalidade por Lei a ser aplicada ao caso concreto,

5.5. A Lei 8213/91, que é, por excelência, o instrumento hábil a dispor acerca de penalidade por infrações à legislação previdenciária, delega à norma infralegal a imputação da multa aos atos infracionais concretizados pela Recorrente.

5.6. A Lei 8213/91, além de delegar ao Decreto a aplicação de multa aos casos de infração à legislação previdenciária, deixou a cargo do Poder Executivo também a valoração das condutas que seriam sujeitas à penalidade, posto que o artigo 283 do Decreto 3048/99 dispõe que a determinação da multa dar-se-á "(...)conforme a gravidade da infração (.)", valoração que foi feita por mero ato administrativo.

5.7. A autuação é improcedente, pois a exigência da multa discutida não resiste a um exame de constitucionalidade e legalidade detalhado (artigo 5º, II e 37, caput da Constituição Federal e artigo 97 do CTN).

5.8. Conseqüência direta do artigo 97 do CTN é o comando do caput do artigo 112 do CTN que utilizou a expressão Lei, e não legislação tributária, que poderia compreender o Decreto, nos termos do artigo 96 do CTN.

5.9. O Decreto 3048/99 não está a regulamentar dispositivo de lei, ao contrário, representa a própria qualificação e quantificação da inobservância da obrigação acessória.

5.10. O artigo 142 do CTN apenas autoriza o Fisco a proceder ao lançamento de acordo com a Lei, o que também inclui, a respectiva sanção.

5.11. Há completa impossibilidade de se instituir tributo ou impor multa por meio de analogia, em razão de uma suposta lacuna porventura existente no sistema ou então fundamentar uma sanção sem previsão em Lei, sob pena de extravasamento do disposto no artigo 84, II da Constituição Federal.

5.12. Requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da decadência, da impossibilidade de aplicação da multa e pela manifesta ofensa ao princípio da legalidade.

6. Processo distribuído a esta turma, para julgamento, através da Portaria SRF 535, art 1º, V, de 28/03/2008.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/RJOI (e-fls. 42 a 49), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Não Configuração da Conduta Infratora – Da entrega dos Documentos na Receita Federal do Brasil

Neste ponto, a DRJ/RJOI afirma não ter fundamento a alegação do ora Recorrente, uma vez que artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e artigo 293 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)¹ estabelece o dever do agente atuante de fiscalizar e lançar as contribuições previdenciárias e aplicar as sanções previstas na legislação, sendo a não apresentação de documentos por parte do contribuinte ao agente fiscal uma infração estabelecida na legislação.

A DRJ, observa que o no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, emitido em 04 de outubro de 2007 (e-fls. 10 a 11), os documentos lá listados foram solicitados para ficarem

¹ Lei nº 8212/91

(...)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

Decreto nº 3.048/99 - RPS

(...)

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)"

disponíveis no endereço da sede do ora Recorrente e não há solicitação de que os mesmos fossem entregues na sede da Receita Federal do Brasil – RFB como alega o ora Recorrente.

O que ocorreu de fato, como descrito no Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (e-fls. 7 a 8) e que: **“foram apresentados apenas o Contrato Social e as alterações; folhas de pagamento; termos de rescisões de contrato de trabalho; guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações para a Previdência Social - GFIPs, Guias de Previdência Social - GFP's, referentes as competências 03/2005 a 03/2006; documentos relativos ao salário família; documentos relativos ao salário maternidade; e, recibos de pagamento do contador (contribuinte individual). Ainda estes documentos apresentados foram recolhidos pelo próprio Sócio/Gerente Sr. Nelson de Souza, sem qualquer justificativa, antes da conclusão dos trabalhos e antes do prazo previsto no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, recusando-se ainda a fornecer cópia dos mesmos.**

Desta maneira, concluiu a DRJ/RJOI que o procedimento fiscal está previsto e amparado na legislação previdenciária e em total consonância com as disposições do artigo 195 do Código Tributário Nacional – CTN e da Súmula n.º 439 do STF:

“CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios, de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

SÚMULA 439 – STF

Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto de investigação.”

b) Da Multa Aplicada - Inconstitucionalidade – Valoração da Multa – Da Decadência

Neste tópico, a DRJ/RJOI:

- reforça que infração cometida pelo ora Recorrente está prevista na legislação pátria, nos moldes do §2º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, se sujeitando à sanção prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, bem como na alínea “j”, do inciso II, do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS)², vigente à época;

² Lei n.º 8212/91

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

- demonstra que não é admitido na esfera administrativa questionamentos sobre legalidade ou constitucionalidade de dispositivos legais, bem como reforça que é dever da autoridade autuante fiscalizar e lavrar o auto de infração, quando for o caso, nos moldes da legislação vigente, conforme disciplinado pelo artigo 142 do CTN³.
- afirma que não “houve valoração da multa”, apenas foi aplicada o valor estabelecido por meio da Portaria MPS 142/07, que atualizou os valores das multas estabelecidas pelo artigo 92 da Lei 8212/91, nos termos do artigo 102 da Lei 8212/91 e 373 do RPS.
- diz que “*não há como acatar o pedido de cancelamento do Auto de Infração em razão de decadência, uma vez que o crédito foi lavrado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN, com observância da Sumula Vinculante 08 do STF.*”

Do Recurso Voluntário

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.

(...)

Decreto nº 3.048/99 - RPS

(...)

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(...)”

³ Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

No Recurso Voluntário, interposto, em 05 de dezembro de 2008 (e-fls. 65 a 72), o sujeito passivo, reiterando, “ipsis litteris” os termos da impugnação, apenas deixando de suscitar a ocorrência de decadência.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/RJOI em 21 de novembro de 2008 – vide AR e-fl.63), protocolo recursal, em 05 de dezembro de 2008, e-fl. 65, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 65 a 72).

Da Decadência

O Recorrente em sua impugnação sugere, genericamente no último parágrafo da sua peça de defesa, que ocorreu ao caso em foco a decadência.

Ocorre que, em seu Recurso Voluntário, tal alegação genérica não foi suscitada, estando desta forma fora do objeto de análise deste Colegiado.

Ademais, mesmo que, por hipótese, fosse levantada a ocorrência de decadência ao caso em tela, esta não se aplicaria ao lançamento em foco, uma vez que trata-se de multa por valor fixo, em que o cometimento de uma única infração, dentro do prazo decadência, suporta a manutenção do lançamento, sendo que, no caso em foco, o prazo decadencial estaria observado pela fiscalização, considerando que o período da apuração, objeto da fiscalização, se refere ao período a 01 junho de 2004 a 31 de agosto de 2007 e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF foi recebido pelo Recorrente em 26 de novembro de 2007 (e-fl.13).

Do Mérito

Pois bem. O Recorrente em nenhum momento nos autos demonstra que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, apenas faz alegações genéricas, de ilegalidade e de inconstitucionalidade, que não são de competência do CARF como sumulado pela Súmula CARF n.º 2:

“Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ainda, considerando que o Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/RJOI está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância de julgamento (e-fls. 42 a 49) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF n.º 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)⁴, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ a seguir:

“Voto

8. A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

9. Inicialmente cabe citar que, nos termos do Art. 48 da Lei 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a vigência dos atos nominativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias.

NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA

10. A Lei 8212/91 em seu artigo 33, caput, trata da competência de arrecadar, fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como de

⁴ Portaria MF n.º 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(...)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)
(...)”

aplicar as sanções previstas legalmente. Estabelece no §3º, que no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, seja aplicada a penalidade cabível e inscreva-se de ofício importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

11. O Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, estabelece no artigo 293: ' Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrara de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (grifei)

12. Deste modo, o Auditor observou a legislação previdenciária ao lavrar o Auto ora em julgamento, uma vez que a empresa deixou de apresentar à fiscalização documentos por ela solicitados; não sendo possível falar-se em NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA INFRATORA.

13. No TIAF, fls. 9/10, consta que “os documentos foram solicitados para ficarem disponíveis na Rua José Bonifácio 701, Centro, Pirassununga, SP”, endereço da Impugnante antes do procedimento fiscal, conforme se verifica no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fls.08) e no próprio TIAF. Assim, **constata-se que consta como local para apresentação dos documentos solicitados pelo Auditor, o endereço da empresa e não o da Receita Federal do Brasil.**

14. Não consta dos autos qualquer Termo de Apreensão de Documentos e nem a Impugnante demonstrou que o Auditor tenha efetivado qualquer apreensão.

15. No Relatório Fiscal consta também que dos documentos solicitados conforme TIAF, **foram apresentados apenas** o Contrato Social e as alterações; folhas de pagamento; termos de rescisões de contrato de trabalho; guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações para a Previdência Social - GF1'Ps, Guias de Previdência Social - GFP's, referentes as competências 03/2005 a 03/2006; documentos relativos ao salário família; documentos relativos ao salário maternidade; e, recibos de pagamento do contador (contribuinte individual). **Ainda estes documentos apresentados foram recolhidos pelo próprio Sócio/Gerente Sr. Nelson de Souza, sem qualquer justificativa, antes da conclusão dos trabalhos e antes do prazo previsto no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, recusando-se ainda a fornecer cópia dos mesmos.**

16. Deste modo, resta*-comprovado que o procedimento fiscal de exigir os documentos da empresa encontra amparo na legislação previdenciária já citada, e que está em total consonância com as disposições do artigo 195 do Código Tributário Nacional, e da súmula 439 do STF, que estabelecem:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes. ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios. de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

SÚMULA 439 - STF

Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto de investigação.

DA MULTA APLICADA

17. A multa aplicada, como será demonstrado abaixo, encontra-se em consonância com as disposições da Lei 8212/91, sendo que, questionamento acerca de constitucionalidade e legalidade de lei vigente não é admitido na esfera administrativa, pois dispositivo legal, cuja ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TENHA SIDO DECLARADA, surtirá efeitos enquanto estiver vigente e será obrigatoriamente cumprido pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado (CTN, art.142, parágrafo único).

18. Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas vigentes, pois tal tarefa é competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

19. A infringência descrita no presente AI sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91, que dispõem

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n" 2.187- 13, de 24.8.01)

20. Deste modo, comprova-se que a **Lei 8212/91**, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio, e dá outras providências, sendo, por conseqüência, **o instrumento hábil a dispor acerca de penalidade por infrações à legislação previdenciária**, estabelece a multa a ser aplicada, conforme as disposições do artigo 97 do Código Tributário Nacional, deixando ao Decreto apenas o detalhamento da aplicação da mesma.

21. Assim, que o artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, em consonância com o artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, detalham o valor da multa para o caso ora em análise conforme segue:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4. 862. de 2003).

.....

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

.....

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou 0

liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

.....
Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidas neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

22. Não “houve valoração da multa”, como entende a Impugnante por simples ato administrativo, pois esta é efetivada pelo próprio artigo 283 do RPS e artigos 290 a 292 do mesmo.

23. A Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007, apenas atualizou os valores das multas estabelecidas pelo artigo 92 da Lei 8212/91, nos termos do artigo 102 da Lei 8212/91 e 373 do RPS.

24. Deste modo, que foi aplicada a multa de R\$ 11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), haja vista a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme declarado pelo Auditor no Relatório Fiscal de Aplicação da multa e confirmada no sistema da RFB.

25. Não há como acatar o pedido de cancelamento do Auto de Infração em razão de decadência, uma vez que o crédito foi lavrado dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN, com observância da Sumula Vinculante 08 do STF.

*26. Por fim, a autuação em-’ epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, razão pela qual **DECLARO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO.***

(...)”

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres